



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0002360-60.2010.815.0131**

**Relator : Des. José Ricardo Porto.**  
**Apelante : Município de Cajazeiras**  
**Advogado : Paula Laís de Oliveira Santana**  
**Apelada : Silvanei Maciel Santana**  
**Advogado : José Ferreira Lima Júnior**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE VERBAS TRABALHISTAS. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DA EDILIDADE. ADICIONAL DE DESLOCAMENTO. NATUREZA *PROPTER LABOREM*. GRATIFICAÇÃO DE HORA EXTRA. PRESTAÇÃO CONCEDIDA EM CARÁTER EXCEPCIONAL. SERVIDORA AFASTADA POR LICENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXEGESE DO § 1º-A, DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA SÚPLICA APELATÓRIA.**

- As gratificações *propter laborem* são concedidas aos servidores públicos quando estes estiverem desempenhando uma determinada atividades especial, podendo ser retirada a qualquer momento, desde que cessados os motivos que fizeram ser concebida.

- Em razão dos adicionais discutidos no caso em tela serem de caráter excepcional, infere-se que a demandante não faz *jus* ao seu recebimento quando afastada de suas funções, independentemente de qual seja a razão da sua licença.

- *“No que se refere aos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, a gratificação de transporte, por expressa disposição legal, constitui vantagem de natureza propter laborem, e, por via de consequência, somente é devida ao servidor que esteja no efetivo exercício das funções atinentes ao cargo, não sendo o caso, à toda evidência, de pagamento dessa parcela no período de gozo da licença-prêmio por assiduidade.”* (STJ; RMS 25.026; Proc. 2007/0205398-2; RN; Quinta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Laurita Vaz; Julg. 06/09/2011; DJE 22/09/2011).

## RELATÓRIO.

Trata-se de Apelação Cível manejada pelo **Município de Cajazeiras** contra sentença (fls. 113/116) que julgou procedentes os pedidos formulados na “Ação de Cobrança c/c Pedido de Obrigação de Fazer” proposta por **Silvanei Maciel Macedo Gonçalves**.

O magistrado primevo condenou a edilidade a: *“implantar novamente as gratificações mencionadas nos dispositivos mencionados no contracheque da promovente, bem como condeno ao pagamento referente ao retroativo de tais gratificações no período compreendido entre fevereiro de 2010 até a data da reimplantação, com juros de mora de meio por cento desde a citação e correção pelo INPC desde a data em que cada pagamento seria devido.”*- (fls. 116).

Em suas razões recursais, a apelante assevera que a as vantagens ora discutidas na presente lide são devidas apenas àqueles profissionais que se encontram exercendo de fato a função, se deslocando da zona urbana à rural e laborando em jornada extra, o que não é o caso da recorrida, uma vez que gozava de licença médica estando afastada de suas atividades de professora.

Outrossim, sustenta ser inconcebível utilizar-se da Lei Municipal nº 1.806/2008, uma vez que esta assegura aos profissionais da educação que se encontram afastados por motivos de saúde os mesmo direitos daqueles que estão na ativa, sem abranger as vantagens de caráter *propter laborem*.

Alfim, requer o provimento do apelo para que sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos formulados na exordial (fls. 82/88).

Contrarrazões não foram apresentadas conforme certidão de fls. 125v.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer às fls. 132/133, sem manifestação quanto ao mérito do recurso.

**É o breve relatório.**

**DECIDO.**

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise monocrática, com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma permissiva do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

*“Art. 557. (...)*

*§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.”*

Consoante relatado, cuida-se os autos de demanda proposta por **Silvanei Maciel Santana**, Servidora Pública do Município de Cajazeiras, que exerce a função de Professora Educação Básica II, pleitando quantias correspondentes aos adicionais de deslocamento e de hora extra, do período em que estava afastada por licença médica.

Contudo, merece acolhimento o pleito de exclusão da condenação. Explico:

O adicional de deslocamento é devido aos profissionais da educação que residem na zona urbana lecionando na zona rural, bem como a situação oposta, com o propósito de indenizar os que necessitam se locomover para exercer suas atividades.

Vejamos o dispositivo que regulamenta sobre a mencionada verba:

*“Art. 35. Aos profissionais da educação residentes na zona urbana com exercício de suas atividades na zona rural, bem como aos que residem na zona rural com exercício na zona urbana, fica assegurado uma gratificação de vinte por cento dos vencimentos para as áreas de melhor acesso, e vinte e cinco por cento para as comunidades mais distantes da sede, a partir de 17 km.” (Lei Municipal nº 1.584/2005).*

Outrossim, infere-se que o adicional pago em razão do labor em jornada extraordinária também possui natureza indenizatória, tendo em vista ser uma contraprestação ao sacrifício dispendido pelo trabalhador, que abre mão de seu convívio familiar e de momentos de lazer e descanso para disponibilizar sua força de trabalho.

Assim, as gratificações *propter laborem* são concedidas aos servidores públicos quando estes estiverem desempenhando uma determinada atividade especial, podendo ser retirada a qualquer momento, desde que cessados os motivos que fizeram ser concebida. Portanto, a parcela remuneratória referente a tais gratificações não pode ser considerada como parte integrante dos seus vencimentos, motivo pelo qual a sua eventual exclusão sequer deve ser considerada como redução salarial.

Discorrendo sobre o tema, assim ensina o Doutrinador Hely Lopes de Meirelles:

*"gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos mi ônus decorrentes de trabalhos normais executados em condições anormais de perigo ou de encargos para o servidor tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. O que caracteriza essa modalidade de gratificação é sua vinculação a um serviço comum, executado em condições excepcionais para o funcionário, ou a uma situação normal do serviço mas que acarreta despesas extraordinárias para o servidor. Nessa categoria de gratificações entram, dentre outras, as que a Administração paga pelos trabalhos realizados com risco de vida e saúde; pelos serviços extraordinários; pelo exercício do Magistério;". [...] "essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessando o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador"* (in Direito Administrativo Brasileiro, 21 edição, p. 417).

Desse modo, em razão das gratificações discutidas no caso em tela serem de caráter excepcional, infere-se que a demandante não faz jus ao seu recebimento quando afastada de suas funções, independentemente de qual seja a razão da sua licença.

No mesmo sentido, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça:

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. GRATIFICAÇÕES DE SUBSTITUIÇÃO DA PGDP E DE ATUAÇÃO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS, TURMAS RECURSAIS E TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 88, INCISOS V E VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 51/90. CARÁTER PROPTER LABOREM. PERCEPÇÃO DURANTE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O direito ao recebimento das gratificações objeto do presente mandamus está diretamente vinculado ao exercício das atribuições que lhes motivam a percepção, evidenciando o caráter propter laborem e, portanto, os valores a elas pertinentes somente são devidos ante o efetivo exercício. 2. A Administração Pública está rigorosamente submetida ao princípio da legalidade, sendo-lhe defeso interpretar a Lei de forma extensiva ou restritiva, de forma a conceder, pagar ou restringir direitos, caso a norma legal assim não dispuser. 3. A alegação de que o caso dos autos assemelha-se à disciplina legal adotada para o período de férias é desarrazoada, porquanto ausente previsão legal que motive a percepção das gratificações quando há licenciamento temporário para tratamento de saúde. 4. O não recebimento das vantagens em razão do caráter propter laborem afasta a violação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. 5. Recurso ordinário a que se nega provimento.”<sup>1</sup> (Grifo nosso)**

**“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE ENCARGOS ESPECIAIS. GEE. POLICIAL EM LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. PERCEPÇÃO. NATUREZA PROPTER LABOREM. 1. Os Decretos 25.847/1999 e 42.046/2009 aplicados à espécie limitam a percepção da referida gratificação a policiais civis no efetivo exercício de suas**

<sup>1</sup> STJ; RMS 20.036; Proc. 2005/0078133-0; MS; Quinta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Laurita Hilário Vaz; Julg. 01/12/2009; DJE 15/12/2009.

*funções e lotados nas Delegacias Legais. Ademais, segundo essas legislações, a vantagem não se incorporará, para quaisquer efeitos, ao vencimento do servidor e será suspensa durante o gozo de licença especial para tratamento de saúde própria. A Gratificação de Encargos Especiais - GEE tem natureza propter laborem. Precedentes do STJ. 2. Recurso Ordinário não provido.*<sup>2</sup>

**“ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. PERCEPÇÃO DE VANTAGENS DURANTE O GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO. GRATIFICAÇÃO DE TRANSPORTE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA PROPTERLABOREM. GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA. VANTAGEM DE CARÁTER TEMPORÁRIO. INDEVIDA. 1. No que se refere aos **Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, a gratificação de transporte, por expressa disposição legal, constitui vantagem de natureza propter laborem, e, por via de consequência, somente é devida ao servidor que esteja no efetivo exercício das funções atinentes ao cargo, não sendo o caso, à toda evidência, de pagamento dessa parcela no período de gozo da licença-prêmio por assiduidade. 2. A Gratificação de Diretor de Secretaria, prevista no art. 12, caput, da Lei Complementar Estadual nº 242/2002, é devida apenas ao servidor designado pelo Presidente do Tribunal como "Diretor de Secretaria", após indicação do Juiz de Direito, enquanto permanecerem no exercício dessa atribuição. 3. Restando evidentes a natureza transitória da Gratificação de Diretor de Secretaria e a ausência de caráter geral no seu pagamento, indistintamente a todos os integrantes do cargo de Técnico Judiciário, mostra-se indevida sua percepção no período de gozo da licença-prêmio por assiduidade. Precedente do STJ. 4. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.**<sup>3</sup> (Grifei)**

Ademais, no que tange ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei Municipal nº 1.806/2008, que assegura aos profissionais da educação afastados por motivos de saúde os mesmos direitos daqueles que estão na ativa, entendendo que não impede o corte das gratificações, uma vez que por possuir caráter excepcional e transitório, tais verbas não são recebidas por todos os educadores que estão em atividade.

<sup>2</sup> STJ; RMS 33.819; Proc. 2011/0029917-4; RJ; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 14/06/2011; DJE 31/08/2011.

<sup>3</sup> STJ; RMS 25.026; Proc. 2007/0205398-2; RN; Quinta Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Laurita Vaz; Julg. 06/09/2011; DJE 22/09/2011.

Assim, os direitos nos quais se referem o legislador mirim são aqueles comuns a todos que compõem o quadro de servidores da educação do município de Cajazeiras, não abrangendo os adicionais ora discutidos.

Em relação aos ônus sucumbenciais, devido ao resultado da celeuma jurídica, deverá a recorrida suportar as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, respeitando-se a gratuidade judicial deferida.

Com essas considerações, encontrando-se a decisão recorrida em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior, nos termos do art. 557, §1º-A, da Legislação Adjetiva Civil, **PROVEJO O APELO**, para modificar totalmente a sentença, julgando improcedentes os pedidos da exordial.

Publique-se. Intime-se.

**Cumpra-se.**

João Pessoa, 23 de janeiro de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**RELATOR**

J12/R08